

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a cópia de obras literárias ou didáticas, exclusivamente para fins didáticos ou científicos, cujas edições se encontrem esgotadas.

SF/17977.22375-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

.....

IX – a reprodução parcial ou integral, exclusivamente para fins didáticos ou científicos, e sem intuito de lucro, de obra literária ou didática cuja última edição tenha mais de cinco anos e esteja esgotada há mais de um ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) veio a trazer normas de proteção à propriedade intelectual dos autores de obras artísticas, literárias, didáticas, entre várias outras espécies. A redação do art. 46, contudo, em atenção ao legítimo interesse da coletividade, prevê situações de limitação ao direito de autor, inclusive por meio da permissão de reproduções integrais ou parciais de obras.

Todavia, a Lei incorre em gritante omissão, quando deixa de prever a possibilidade de que obras esgotadas possam ser reproduzidas, ainda que integralmente, para fins didáticos ou científicos. Com efeito, não são poucas as bibliotecas e instituições de ensino que se veem impedidas de

difundir o conhecimento, uma vez que não lhes é permitido expressamente pela Lei copiar ou reproduzir parte ou a integralidade de obras, mesmo as que já estão esgotadas há muito tempo.

É necessário, obviamente, ponderar o direito do autor e do editor com o interesse da coletividade em ter acesso ao conhecimento. Ademais, se a obra se encontra esgotada, e se a intenção da reprodução não é lucrativa, mas sim didática, não há qualquer prejuízo aos direitos autorais, o que mais ainda justifica a alteração legislativa ora proposta.

O objetivo é, inclusive, realizar os mandatos da Convenção de Berna (internalizada pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975), que dispõe, no art. 9:

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.

2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Trata-se, é verdade, de alteração bastante pontual, mas cujos efeitos, sem sombra de dúvida, serão positivamente sentidos por todos aqueles que buscam o conhecimento, e que agora estarão livres de amarras meramente burocráticas e que apenas restringem o acesso à informação, sem qualquer tipo de vantagem para autores ou editores.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto de Lei do Senado, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.



SF/17977.22375-04